JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO SUAP nº: 0110044.00000024/2024-20

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90006/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Telefonia VoIP (Voz sobre IP) e Serviços de mensageria SMS e WhatsApp (message Broker), incluindo o fornecimento, a instalação, a parametrização, a migração, a portabilidade, a configuração, a ativação, o treinamento, o suporte técnico, a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e aparelhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE 1: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (CNPJ: 54.561.071/0001-92).

RECORRENTE 2: UNEXCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 47.255.700/0001-90).

RECORRIDA: ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (CNPJ: 37.168.895/0001-88).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA** e **UNEXCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face da decisão que declarou vencedora, para o Grupo 1 (itens 1 a 4), a empresa **ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**.

1.2. As recorrentes apresentaram, em tempo oportuno, suas intenções de recurso durante as fases de julgamento de propostas e de habilitação.

1.3. Diferentemente do que previa o § 3º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 não exigem que a manifestação de intenção de recorrer seja motivada. Assim, basta a mera manifestação, sem necessidade de exposição imediata dos fundamentos.

1.4. Posta a intenção, o licitante dispõe do prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da data de intimação ou da lavratura da ata correspondente (art.

165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). Após a interposição, abre-se idêntico prazo para apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes (art. 165, § 4º).

1.5. Foram observados os seguintes prazos:

1.5.1. Interposição de recursos: até 11/08/2025;

1.5.2. Contrarrazões: até 14/08/2025;

1.5.3. Decisão: até 02/09/2025.

1.6. Tanto os recursos quanto as contrarrazões foram protocolados via sistema Compras Públicas dentro do prazo, sem intercorrências.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. A RECORRENTE **R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA** alegou, em síntese:

> Que sua desclassificação foi indevida, pois a licença SCM/ANATEL exigida já teria sido enviada em 17/07/2025, mas não visualizada pela Administração;
>
> Que houve falha de comunicação na diligência de 22/07/2025, a qual teria gerado confusão ao mencionar CREA/DF e SCM;
>
> Que a diligência tem caráter esclarecedor e não punitivo, de modo que não caberia desclassificação por não reiterar documento já constante nos autos;
>
> Que houve excesso de formalismo na decisão que a inabilitou;
>
> Que a empresa vencedora (ORBITEL) não teria comprovado adequadamente a exequibilidade da proposta, apresentando apenas declaração genérica;
>
> Que a ORBITEL apresentou irregularidades de habilitação, como certidão do FGTS vencida e ausência de Balanço Patrimonial de 2023.
>
> Pedidos: anulação da decisão de desclassificação da R&A; reclassificação da proposta; adjudicação em seu favor; desclassificação da ORBITEL por inexequibilidade e irregularidades fiscais/contábeis; anulação dos atos subsequentes.

2.2. A RECORRENTE **UNEXCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA** alegou, em síntese:

> Que a ORBITEL não teria apresentado documentação técnica suficiente (catálogos, datasheets, especificações detalhadas), o que impediria a verificação do atendimento integral ao edital;
>
> Que não houve comprovação da exequibilidade da proposta, pela ausência de planilha de custos, memorial explicativo, comprovação de fornecimento

integral, garantias e experiência prévia;

Que houve tratamento desigual em relação à empresa SMARTSPACE, obrigada a apresentar documentação mais robusta, enquanto a ORBITEL teria sido favorecida.

Pedidos: inabilitação da ORBITEL por ausência de documentação técnica mínima; desclassificação da proposta por inexequibilidade; aplicação do princípio da isonomia para exigir os mesmos documentos de todos os licitantes; revisão da decisão que manteve a ORBITEL habilitada.

2.3. Os recursos apresentados pelas **RECORRENTES** podem ser consultados no Portal de Compras do Governo Federal[1], bem como no Portal da Transparência do CFMV[2], além de estar juntada nos autos do processo.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A RECORRIDA **ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA** rebateu os argumentos, em síntese:

3.1.1. Contrarrazão ORBITEL x R&A COMERCIO: A R&A não apresentou licença SCM válida, apenas uma outorga genérica, e não possui infraestrutura própria para executar os serviços, utilizando números de outras operadoras (consulta ABR Telecom). Ressaltou a vedação de subcontratação integral e pediu improcedência do recurso, sugerindo ainda abertura de processo sancionador.

3.1.2. Contrarrazão ORBITEL x UNEXCOM: A UNEXCOM não possui autorizações da ANATEL para operar no Distrito Federal, dependendo de subcontratação integral (vedada pelo edital). Apontou inconsistências nas declarações da empresa e pediu improcedência do recurso, também sugerindo abertura de processo sancionador.

3.2. As contrarrazões encontram-se disponíveis nos mesmos portais já mencionados.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE – SESEG

4.1. Instado a manifestar-se em grau recursal, o **Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação – SESEG/GETIC**, unidade técnica responsável pelo acompanhamento do objeto, apresentou três documentos técnicos:

4.1.1. PARECER TÉCNICO Nº 2/2025 – SESEG/GETIC (Recurso da R&A):

A empresa R&A COMÉRCIO, vencedora da fase de lances para o Grupo 01, foi

[1] https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=38918505900062025
[2] https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-90006-2025-prestacao-dos-servicos-de-telefonia-voip-voz-sobre-ip-e-servicos-de-mensageria-sms-e-whatsapp/licitacao/2025/07/02/

convocada para apresentar sua proposta final e documentos de habilitação. Embora tenha apresentado a proposta conforme o edital, atestados de capacidade técnica, registro no CREA-DF, Outorga da Anatel e catálogos dos equipamentos, foi constatada a ausência da licença de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia). O SESEG/GETIC emitiu um e-mail de diligência solicitando a referida licença. A empresa R&A respondeu a um e-mail subsequente sobre o registro no CREA, mas não forneceu a licença SCM.

A análise do SESEG concluiu que a Outorga nº 16.865/2023 apresentada pela R&A não é equivalente à licença SCM. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é uma modalidade de outorga específica que autoriza a prestação de serviços de voz, dados e multimídia e é indispensável para oferecer serviços de telefonia IP com interconexão à rede pública, conforme exigido pelo edital. A Outorga genérica apresentada não substitui a licença específica necessária.

Diante da ausência da licença SCM, a SESEG recomendou a inabilitação da empresa R&A COMÉRCIO por não atender integralmente aos requisitos editalícios.

Assim, o parecer concluiu pela inabilitação da R&A, recomendando o não provimento do recurso e a manutenção da habilitação da empresa ORBITEL.

4.1.2. **PARECER TÉCNICO Nº 3/2025 – SESEG/GETIC** (Recurso da UNEXCOM):

A UNEXCOM solicitou a inabilitação da empresa ORBITEL alegando que esta não teria apresentado a documentação técnica mínima exigida no momento oportuno. A UNEXCOM também alegou que a diligência realizada com a ORBITEL violou o princípio da isonomia e que a decisão de mantê-la classificada deveria ser revista.

A ORBITEL foi convocada como 5ª colocada e apresentou seus documentos, incluindo o registro no CREA-DF, a licença de SCM e atestados de capacidade técnica. No entanto, a documentação detalhada dos equipamentos não foi anexada. Para sanar a omissão, o SESEG enviou um e-mail de diligência solicitando os catálogos técnicos dos aparelhos e da solução VoIP. A ORBITEL respondeu, enviando os catálogos dos produtos solicitados, que foram considerados em conformidade com o edital após análise.

A análise do SESEG/GETIC concluiu que a diligência solicitada teve como objetivo apenas complementar e esclarecer informações já existentes na proposta da ORBITEL, sem alterar a sua essência ou incluir novos requisitos. Essa ação está respaldada pelo princípio do formalismo moderado, conforme o art. 64, §§ 2º e 3º, e o art. 12, VI da Lei nº 14.133/2021. O parecer destaca que não houve prejuízo à isonomia, pois todos os licitantes estariam sujeitos à mesma possibilidade de diligência em casos semelhantes.

O parecer final do SESEG vota pelo não provimento do recurso da UNEXCOM, mantendo a habilitação da empresa ORBITEL por ter atendido a todas as exigências legais e do edital.

4.1.3. **SOLICITAÇÃO 3/2025 – SESEG/GETIC:**

Reforça que a subcontratação total não é permitida; somente a parcial, até 45% do valor, e que a ORBITEL demonstrou capacidade para executar o objeto sem necessidade de subcontratação.

Confirma que os atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante atende integralmente ao edital.

Destaca que, diante das alegações das RECORRENTES, foram elaborados os Pareceres Técnicos nº 2/2025 (R&A) e nº 3/2025 (UNEXCOM), ambos concluindo pelo não provimento dos recursos.

Conclusão: ratifica que a ORBITEL comprovou integralmente a qualificação técnica exigida, não havendo fundamento técnico para acolhimento dos recursos.

4.2. Em respeito ao princípio da transparência, a íntegra do **PARECER TÉCNICO 2/2025 – SESEG/GETIC**, do **PARECER TÉCNICO 3/2025 – SESEG/GETIC**, bem como da **SOLICITAÇÃO 3/2025 – SESEG/GETIC** está disponível no portal do CFMV[3], no menu da presente licitação.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica do CFMV, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se que todos os julgamentos da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da NLLC, bem como, no tocante aos recursos, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. A presente manifestação tem como objeto a análise das razões recursais interpostas pelas recorrentes. Por outro lado, é certo que este agente de contratação não possui conhecimento técnico específico para tratar de assuntos referentes à qualificação técnica, matéria delineada pelo setor demandante. Por essa razão, as questões técnicas foram tratadas especificamente com o Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação – SESEG/GETIC do CFMV.

5.4. Considerando o andamento do processo licitatório, verificou-se a necessidade de análise técnica quanto à aderência da proposta às exigências do edital. A avaliação da qualificação técnica deve observar o disposto no item 8.14 do edital e nos itens 9.37 a 9.44 do Termo de Referência.

5.5. Importa esclarecer que, no desempenho da função de agente de contratação, embora nos caiba a verificação das condições formais do certame, o julgamento do

[3] https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-90006-2025-prestacao-dos-servicos-de-telefonia-voip-voz-sobre-ip-e-servicos-de-mensageria-sms-e-whatsapp/licitacao/2025/07/02/

atendimento às características técnicas do objeto exige conhecimento especializado, próprio do SESEG/GETIC.

5.6. A verificação criteriosa de aspectos como compatibilidade, desempenho, segurança, licenciamento, funcionalidade da solução e aderência às especificações técnicas extrapola a competência deste agente de contratação.

5.7. Com fundamento no item 7.13 do edital, solicitamos manifestação técnica dessa unidade especializada quanto ao cumprimento das especificações do objeto licitado, com base na documentação apresentada pela empresa convocada.

5.8. Esta medida visa garantir a legalidade, a transparência e a segurança do procedimento licitatório, além de assegurar que a contratação atenda, de forma eficaz, ao interesse público.

5.9. Deste modo, a análise do pregoeiro será feita de forma distinta para cada recurso, no que passamos a relatar:

ANÁLISE DO PREGOEIRO - RAZÕES DA RECORRENTE 1: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (CNPJ: 54.561.071/0001-92).

5.10. Com relação à Licença SCM, a recorrente afirma que a apresentou dentro do prazo, mas que não foi visualizada pela Administração. O setor técnico, entretanto, emitiu o Parecer Técnico nº 2/2025 – GETIC, confirmando a ausência da licença SCM; a outorga apresentada não substitui a licença específica exigida, sendo motivo para a inabilitação da R&A.

5.10.1. Neste ponto específico, acompanhamos o entendimento do SESEG/GETIC, constante da Informação nº 15/2025 e do Parecer Técnico nº 02/2025 – GETIC. Ressaltamos que este pregoeiro não possui conhecimento suficiente para empreender análise sobre as características técnicas da solução.

5.10.2. Temos como superado esse ponto.

5.11. Com relação à alegada quebra de isonomia, a recorrente sustenta que outras empresas (como a ORBITEL) tiveram prazos para complementação documental, mas a R&A não.

5.11.1. A diligência em licitações, embora não seja obrigatória em todos os casos, deve ser realizada quando houver dúvidas sobre a documentação ou informações apresentadas pelos licitantes. O objetivo é esclarecer questões e garantir a correta instrução do processo, evitando desclassificações indevidas por detalhes formais. No entanto, a diligência não pode ser utilizada para incluir documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nem para burlar o princípio da isonomia.

5.11.2. Conforme leitura da Ata de Realização do Pregão, todas as licitantes foram tratadas de acordo com os mesmos critérios editalícios.

5.11.3. No sistema de compras, sempre foi concedido o prazo mínimo de duas horas para atendimento das convocações e diligências, assegurando prazos iguais e tratamento isonômico.

5.11.4. Em um primeiro momento, este agente de contratação entendeu que a empresa recorrente havia apresentado todos os documentos, inclusive os de qualificação técnica, que ao final foram analisados pelo setor demandante.

5.11.5. Inclusive, foi realizada diligência junto à empresa recorrente, conforme registrado no Parecer Técnico nº 02/2025 – GETIC.

5.11.6. Não vislumbramos, portanto, tratamento diferenciado com a recorrente. Ao contrário, o CFMV não mediu esforços para alcançar a proposta mais vantajosa.

5.11.7. Temos como superado esse ponto.

5.12. Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta da recorrida, a recorrente sustentou que não houve comprovação suficiente por parte da ORBITEL.

5.12.1. Considerando que, para bens e serviços em geral, a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configura indício de inexequibilidade, nos termos da IN Seges-ME nº 73/2022, cabe à Administração adotar as providências necessárias para verificar a viabilidade da proposta.

5.12.2. Antes de proceder à desclassificação de uma proposta, a Administração deve conceder à licitante a oportunidade de justificar a exequibilidade de sua oferta, conforme disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e reiterado em recentes decisões do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

> Acórdão 465/2024-TCU-Plenário: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
>
> Acórdão 803/2024-TCU-Plenário: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.
>
> Acórdão 214/2025-TCU-Plenário: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços,

devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

5.12.3. De acordo com tais entendimentos, a presunção de inexequibilidade é relativa e permite a realização de diligências.

5.12.4. Em sede de diligência, a empresa ORBITEL apresentou declaração formal sobre a viabilidade econômica da proposta, conforme registro no ComprasGov.

5.12.5. A manifestação técnica do SESEG confirmou a exequibilidade da proposta, não identificando inconsistências técnicas ou de custos que inviabilizassem a execução.

5.12.6. Temos como superado esse ponto

5.13. Quanto à qualificação técnica exigida, a recorrente argumentou que a empresa vencedora não teria apresentado todos os documentos necessários.

5.13.1. A avaliação da qualificação técnica deve observar o disposto no item 8.14 do edital e nos itens 9.37 a 9.44 do Termo de Referência.

5.13.2. O julgamento do atendimento às características técnicas do objeto exige conhecimento especializado, próprio do SESEG/GETIC.

5.13.3. A verificação criteriosa de aspectos como compatibilidade, desempenho, segurança, licenciamento, funcionalidade da solução e aderência às especificações técnicas extrapola a competência deste agente de contratação.

5.13.4. Com fundamento no item 7.13 do edital, solicitamos manifestação técnica do SESEG/GETIC quanto ao cumprimento das especificações do objeto licitado.

5.13.5. Tal medida visa garantir legalidade, transparência e segurança ao procedimento, assegurando contratação eficaz e vantajosa.

5.13.6. Os autos foram encaminhados ao SESEG/GETIC, que emitiu parecer conclusivo sobre a capacidade da ORBITEL em atender integralmente às exigências técnicas do Grupo 1.

5.13.7. Conforme Informação nº 15/2025, o setor técnico registrou que a ORBITEL atendeu integralmente aos requisitos de qualificação previstos no edital.

5.13.8. Assim, acompanhamos o entendimento técnico, já que este agente de contratação não possui conhecimento suficiente para análise detalhada das características da solução.

5.13.9. Temos como superado esse ponto

5.14. Sobre a alegada irregularidade fiscal do FGTS, a recorrente afirmou que a certidão estaria vencida.

5.14.1. A Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) é documento que comprova a regularidade da empresa quanto aos depósitos. Sua atualização é feita de forma automática pela Caixa Econômica Federal.

5.14.2. Se a certidão estava válida na data da análise, o requisito foi atendido. Eventual vencimento posterior não compromete a habilitação.

5.14.3. Conforme registro atualizado no SICAF, a ORBITEL encontra-se regular junto ao FGTS, com validade até 02/09/2025, print abaixo:

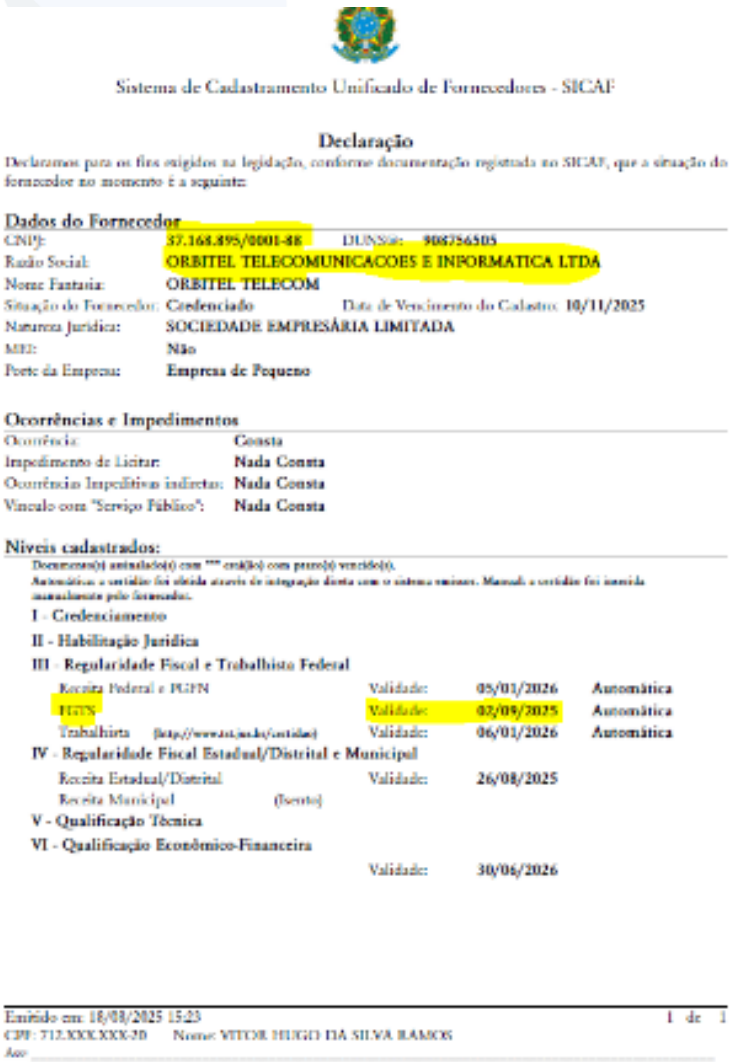

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	37.168.895/0001-48 DUNS®: 908756505
Razão Social:	ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Nome Fantasia:	ORBITEL TELECOM
Situação do Fornecedor:	Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/11/2025
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI:	Não
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrência Impeditiva indireta:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) anulado(s) com "*" cruz(ão) com prazo(s) vencido(s).
Automáticas: a certidão foi obtida através de integração direta com os sistemas emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	05/01/2026 Automática
FGTS		Validade:	02/09/2025 Automática
Trabalhista	(http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	06/01/2026 Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital		Validade:	26/08/2025
Receita Municipal	(Isento)		

V - Qualificação Técnica
VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Emitido em: 18/08/2025 15:23 1 de 1
CPF: 712.XXX.XXX-20 Nome: VITOR HUGO DA SILVA RAMOS
Ass:

5.14.4. Temos como superado esse ponto

5.15. Sobre o balanço patrimonial, a recorrente alegou que a empresa vencedora não teria apresentado balanço atualizado.

5.15.1. Nos termos do item 8.1.1 do edital, a documentação exigida para habilitação pode ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

5.15.2. Consultando o SICAF, verificamos a existência dos balanços. Não há vício, pois as informações estão disponíveis no sistema.

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ:	37.168.895/0001-88	DUNS®:	908756505
Razão Social:	ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA		
Nome Fantasia:	ORBITEL TELECOM		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Dados do Nível

Situação do Nível:	Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 01/2024

Exercício Financeiro:

Período:	01/2024 a 12/2024	Validade:	06/2026

Dados do Balanço Anual - 01/2023

Exercício Financeiro:

Período:	01/2023 a 12/2023	Validade:	05/2025

Dados do Balanço Anual - 01/2022

Exercício Financeiro:

Período:	01/2022 a 12/2022	Validade:	05/2024

Dados do Balanço Anual - 01/2021

Exercício Financeiro:

Período:	01/2021 a 12/2021	Validade:	05/2023

Emitido em: 19/08/2025 12:13 1 de 2
CPF: 712.XXX.XXX-20 Nome: VITOR HUGO DA SILVA RAMOS

5.15.3. Temos como superado esse ponto

5.16. Sendo assim, apoiados nos princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente impessoalidade, igualdade, transparência e motivação, bem como na análise técnica constante da Informação nº 15/2025 – GETIC, do Parecer Técnico nº 02/2025 – GETIC e da Solicitação nº 3/2025 – GETIC, concluímos pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**.

ANÁLISE DO PREGOEIRO - RAZÕES DA RECORRENTE 2: UNEXCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 47.255.700/0001-90).

5.17. Com relação a exequibilidade da proposta da recorrida, a recorrente alegou que não houve comprovação suficiente.

5.17.1. No entanto, conforme detalhado no Item 5.12 desta decisão, a análise técnica efetuada pela equipe da SESEG/GETIC evidenciou a viabilidade da proposta apresentada, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

5.17.2. Portanto, este ponto encontra-se superado.

5.18. Com relação ao descumprimento das exigências técnicas, a RECORRENTE alegou que a a ORBITEL não teria apresentado a documentação técnica mínima exigida no momento oportuno.

5.18.1. Entretanto, conforme exposto no Item 5.13 desta decisão, a diligência realizada pela SESEG/GETIC solicitou a complementação de informações técnicas, as quais foram devidamente apresentadas pela ORBITEL, atendendo às exigências editalícias.

5.18.2. Assim, este ponto também está superado.

5.19. Sobre a diligência irregular (violação à isonomia), a RECORRENTE alega que a diligência para apresentação de catálogos teria violado o princípio da isonomia, concedendo tratamento diferenciado à ORBITEL.

5.19.1. No entanto, conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é permitida a diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

5.19.2. No caso em questão, a diligência foi realizada pela SESEG/GETIC com o objetivo de complementar a instrução processual e esclarecer especificações já declaradas, sem a inclusão de documentos novos essenciais à habilitação.

5.19.3. Além disso, todas as etapas da diligência foram devidamente registradas no chat e disponibilizadas no portal de transparência do CFMV, garantindo a transparência e a observância dos princípios da administração pública. Link: https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-90006-2025-prestacao-dos-servicos-de-telefonia-voip-voz-sobre-ip-e-servicos-de-mensageria-sms-e-whatsapp/licitacao/2025/07/02/

5.19.4. Dessa forma, não houve violação ao princípio da isonomia, uma vez que todas as empresas participantes foram tratadas de forma igual, sem privilégios ou discriminações.

5.19.5. Portanto, este ponto também está superado.

5.20. Com relação a quebra da competitividade, a recorrente alegou que a complementação documental teria favorecido indevidamente a ORBITEL.

5.20.1. No entanto, conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência é permitida para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

5.20.2. Temos que a desclassificação de proposta por vícios sanáveis, sem a realização de diligência, compromete os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

5.20.3. No presente caso, a diligência solicitada pela SESEG/GETIC visou esclarecer especificações técnicas já declaradas na proposta da ORBITEL, sem a inclusão de novos documentos essenciais à habilitação.

5.20.4. Portanto, não houve quebra da competitividade, uma vez que todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades de apresentar suas propostas e documentos complementares.

5.20.5. Temos como superado esse ponto.

5.21. CONCLUSÃO

5.21.1. Em consonância com os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência e motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e com base na análise técnica contida na Informação 15/2025 - GETIC, no Parecer Técnico 02/2025, no Parecer Técnico 03/2025 e na Solicitação 3/2025 - GETIC, concluo pela improcedência dos recursos apresentados pelas RECORRENTES: R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e UNEXCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. No uso das atribuições do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** os recursos das empresas R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e UNEXCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por serem tempestivos e formais. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, considerando que as diligências foram regulares, não afetaram a isonomia entre os licitantes e permitiram correta avaliação das propostas.

6.2. **MANTENHO** a decisão que declarou vencedora do Grupo 1 (itens 1 a 4) a empresa **ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, com base principalmente na análise técnica do SESEG/GETIC.

6.3. Os **itens 5 e 6** permanecem revogados, conforme decisão da autoridade competente, cabendo futura reavaliação quanto à repetição da licitação para tais itens.

6.4. Esta manifestação não vincula a **decisão superior sobre a adjudicação e homologação do certame**, servindo apenas para contextualizar os elementos do processo e subsidiar a Autoridade Administrativa Superior**, a quem compete a análise e a decisão final**.

6.5. Submete-se a presente decisão à apreciação da autoridade competente.

6.5.1. **Reforçamos** que **a data limite para a decisão é 02/09/2025**.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

VITOR HUGO DA SILVA RAMOS:71287485120

Assinado de forma digital por VITOR HUGO DA SILVA RAMOS:71287485120
Dados: 2025.08.19 15:58:15 -03'00'

Vitor Hugo da Silva Ramos
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 34/2025